



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.720247/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.215 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente HAROLDO OLIVEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-56.912 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 36 e segs.).

A notificação de lançamento de fls. 26/31 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 26.136,64. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2010, mediante a qual se apurou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 51.097,05, assim descrita à fl. 28:

"O contribuinte considerou, indevidamente, como não tributável parcela referente aos juros. Os honorários advocatícios no montante de R\$ 60.000,00 foram excluídos do valor bruto da ação. "

O notificado apresentou a impugnação de fls. 2/3, da qual o fragmento adiante ilustra os seus reclamos:

"Cabe salientar que em próprio procedimento fiscal inicial, o I. Auditor Fiscal destaca que o contribuinte declarou o valor dos juros em rendimentos isentos, então, não há o que se falar em omissão de recolhimento.

Esclareço que os valores pagos em rendimento por decisão judicial são tributados exclusivamente na fonte, que o presente I. Auditor Fiscal, não aplicou o Ato Declaratório 1/2009 da PGFN, que devem ser calculados os Impostos de Renda mensalmente, ou seja, em cada período mensal."

Para amparo de suas aduções, o impugnante trouxe os elementos de fls. 4/9.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De início, cabe esclarecer ao interessado que a infração apontada consistiu na "omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal"; logo, o fato de o impugnante haver declarado o valor de juros como rendimentos isentos não elide a infração constatada.

Ultrapassado esse ponto, entende-se que na legislação então em vigor não se vislumbra a compreensão manifesta pelo contribuinte, quanto ao cálculo do imposto como se fora tributado exclusivamente na fonte, ou mesmo que sejam apurados em relação aos períodos mensais de competência dos rendimentos. Por outro lado, observa-se nesse contexto, há algum tempo, a discussão acerca de como tributá-los.

Nesse tocante, é de bom alvitre mencionar que a Lei n. 12.350, de 20/12/2010, em seu art. 44, fez incluir o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, trouxe novas determinações para a tributação de rendimentos recebidos correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, só que não se aplicam a rendimentos recebidos em momento prévio a 1º de janeiro de 2010. Apenas a partir daí, então, faz-se a tributação nos moldes pretendidos pelo contribuinte, em obediência às normas vigentes.

Não cabe em sede administrativa, estabelecer discussão se para isso houver confronto com a legislação da matéria, devido à atividade vinculada e da competência reservada ao judiciário para tal análise.

A interpretação que se faz do § 1º do art. 144 do CTN orienta para que as normas tributárias atinentes aos procedimentos têm aplicação imediata, isso se adstringe ao aspecto formal. Por outro lado, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente incidia no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, à luz do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, então vigente, corresponde à questão de natureza material. Não se verifica qualquer alteração de critério de apuração afeto à Fiscalização com a inserção do indigitado art. 12-A, mas, sim, proporcionar aos contribuintes, a partir da vigência desta nova norma, tributação distinta dos valores recebidos acumuladamente, que não alcança, repise-se, os rendimentos recebidos anteriormente.

Em assim sendo, os rendimentos omitidos, apurados em razão dos recebidos de forma acumulada, no caso em concreto alusivos ao ano-calendário 2009, são tributados em conjunto com os que foram declarados, levados ao ajuste anual, independentemente dos períodos de competência a que se refiram.

Cabe firmar que o Ato Declaratório n. 1/2009 ficou sem eficácia, uma vez que a PGFN, por meio do Parecer n. 2.331/2010, suspendeu seus efeitos.

No mesmo compasso os juros de mora que se agregaram aos valores originários percebidos pelo contribuinte, em face de diferenças de benefício previdenciário, tributam-se na forma de rendimentos recebidos acumuladamente nos moldes já expressos.

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/11/2015, Recurso Voluntário, fl. 43, sustentando, quanto aos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, em apertada síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios por terem natureza indenizatória

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

c) sobre os rendimentos recebidos da ação judicial, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A defesa do contribuinte restringe-se à infração lançada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, objeto do presente julgamento.

Em breve retomada do acima já relatado, a contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos do INSS, acumuladamente, em ação judicial, no valor de R\$ 51.097,05, que correspondem aos juros de mora pagos. Em sede de recurso voluntário pleiteia o cálculo do imposto utilizando-se as tabelas mensais dos meses a que os valores se referem, pelo regime de competência, aduz que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios por terem natureza indenizatória e defende ainda que sobre os rendimentos recebidos da ação judicial deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62, do RICARF.

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Assim sendo, voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas recebidas pelo recorrente e, em consequência, afasto o crédito tributário lançado.

Fica prejudicada, por desnecessária, a análise das demais alegações do recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito